



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Portaria CNMP-CN nº 00088, de 16 de maio de 2016.**

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, e 77, IV e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 0.00.000.000679/2015-21,

**RESOLVE:**

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA**, Procuradora de Justiça do **Ministério Público do Estado do Acre/AC**, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

“No dia 17 de setembro de 2014, no prédio da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Acre, e no dia 18 de setembro de 2014, no período matutino, no prédio das Promotorias Criminais, localizado na Travessa Campo do Rio Branco, n. 162, Bairro Capoeira, na cidade de Rio Branco – AC, a Procuradora de Justiça VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA, afastada de suas funções para concorrer ao cargo de Deputada Federal nas eleições proporcionais desse mesmo ano, acompanhada do servidor Francisco Machado Lima e Silva, fez propaganda político-partidária e eleitoral, com o intuito de exercer influência sobre os colegas de trabalho, a fim de recrutar votos, se apresentando aos presentes como candidata ao cargo eletivo, distribuindo santinhos a servidores e membros do Ministério Público do Acre, em afronta a legislação aplicável à espécie e em direta e frontal violação a diversos normativos internos do Ministério Público Acreano, que proibiam essa prática nas suas dependências.”

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta do presente apuratório que o serviço eleitoral de disque-denúncia do TRE/AC (telefone n. 68-9931-1121) recebeu pelo *smartphone* fotos e vídeos de “santinhos”, constando o nome e a foto da Procuradora de Justiça, e de imagens dela própria, então candidata a cargo eletivo de Deputada Federal, e do servidor Francisco Machado Lima e Silva, no ambiente de trabalho do Ministério Público do Acre, fazendo propaganda eleitoral.

Pelos vídeos recebidos, é possível constatar que a Procuradora de Justiça se apresentou aos servidores como candidata às eleições proporcionais de 2014, na presença do servidor Francisco Machado, que a acompanhava e por quem nutria integral confiança, estando ele portando adesivo da Procuradora estampado no peito e segurando os santinhos em sua mão, que faziam propaganda da candidatura do membro do Ministério Público Acreano.

Ao receber a denúncia, o Promotor Eleitoral Danilo Lovisaro de Nascimento determinou que 2 fiscais eleitorais fossem até o prédio do Ministério Público do Acre para se certificarem da veracidade da denúncia recebida. Antes mesmo do retorno desses fiscais, o servidor Francisco Machado foi até a sala do Dr. Danilo e se justificou dizendo que havia “feito algo errado”, mas que somente ele, e não a Dra. Vanda, estaria distribuindo “santinhos” da campanha eleitoral dela.

Os fiscais eleitorais, ao chegarem ao prédio das Promotorias Criminais pela manhã, visualizaram a caminhonete de propriedade da Dra. Vanda estacionada na garagem do órgão, com vários santinhos da campanha eleitoral dela colados nos vidros do veículo e receberam a informação de que ela estaria na sala da Promotora de Justiça, Dra. Dulce Helena de Freitas Franco, sobre cujo teclado de computador estavam dispostos panfletos da candidatura da Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira. Nessa mesma ocasião, encontraram o servidor Francisco Machado próximo à porta da copa onde servem café, com



adesivos da campanha colados em seu peito e vários “santinhos” dela na mão e dispostos na mesa da copa.

O Dr. Danilo Lovisaro Nascimento, Promotor Eleitoral responsável pela propaganda eleitoral, com o objetivo de cessar a propaganda realizada pela Procuradora Vanda, efetuou ligação telefônica para o Dr. Cosmo Lima de Souza, então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, noticiando os fatos e solicitando providências. Na sequência, o Dr. Cosmo ligou para dizer que havia falado com a Procuradora e esta teria dito que iria parar de fazer a propaganda eleitoral”.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 101, incisos I, II e XXV, da Lei Complementar 291/2014<sup>1</sup> (*Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre*); arts. 1º, parágrafo único<sup>2</sup> e 5º do Ato PGJ nº 95/2014<sup>3</sup>; art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97<sup>4</sup> e art. 11, *caput*, da Resolução nº 23.404/TSE<sup>5</sup>, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por até 45 dias, nos termos do inciso III, art. 196 c/c art. 198, ambos da LC 291/2014 (*As penas de advertência, censura ou suspensão de até quarenta e cinco dias serão aplicadas no caso de descumprimento de dever*

<sup>1</sup> Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – desempenhar, com independência, zelo e presteza, as suas funções, exercendo com probidade as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional;

II – manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal;

(...)

XXV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da instituição, atendendo com presteza as solicitações para acompanhamento dos atos judiciais, administrativos ou de diligências policiais, a se realizarem nos limites territoriais de suas atribuições;

<sup>2</sup> Art. 1º parágrafo único. Os membros afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo não poderão comparecer no local de trabalho com o intuito de exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

<sup>3</sup> Art. 5º. Ficam vedadas no ambiente interno ou externo, a exemplo do estacionamento, passeio público ou fachadas de prédios do Ministério Público, quaisquer espécies de propaganda político-partidária e eleitoral, especialmente a distribuição de “santinhos”, volantes, adesivos, bem como manifestações individuais ou coletivas de visitantes que possam caracterizar atos de campanha eleitoral.

<sup>4</sup> art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

<sup>5</sup> Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014, que reitera praticamente os mesmos termos das vedações já contidas no art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*funcional e de regulamentação ou norma interna dos órgãos da Administração Superior, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator).*

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (*artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP*), as pessoas ao final elencadas, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.
  
4. Para instruir o presente PAD, determino seja oficiado o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre para que identifique a sala onde foi gravado um vídeo da processada Vanda Denir Milani Nogueira se apresentando como Procuradora de Justiça afastada e, na sequência, tirada uma fotografia mostrando panfletos de sua campanha eleitoral sobre uma camiseta (*encaminhe-se como anexo do ofício o vídeo citado*).
  
5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
  
6. Determinar o apensamento da Sindicância CNMP nº 0.00.000.000679/2015-21 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
  
7. Apontar, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Rol de Testemunhas:

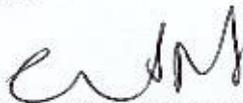
- a) Cosmo Lima de Souza (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre – referido no depoimento do Promotor de Justiça Danilo Lovisaro do Nascimento)
- b) Danilo Lovisaro do Nascimento (Promotor Eleitoral – ouvido via Skype - doutorando Itália)
- c) Meri Cristina Amaral Gonçalves (Promotora Eleitoral)
- d) Francisco José Nunes (Promotor Eleitoral)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) Admilson Oliveira e Silva (Presidente da Associação)
- f) Celso Jerônimo de Souza (Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Acre)
- g) Dulce Helena de Freitas Franco (Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre)
- h) Alessandra Ortiz D'Ávila da Silva (fiscal eleitoral - servidora do Promotor de Justiça Danilo Lovisaro do Nascimento)
- i) Valdismar Fontes de Castro (servidor – fiscal eleitoral)
- j) José Gilson da Costa Pinto (servidor – fiscal eleitoral)
- k) Francisco Machado Lima e Silva (servidor que acompanhava a Procuradora)
- l) Cláudio Roberto Ribeiro de Lima (servidor do Ministério Público do Estado do Acre)
- m) Ronney Silva de Araújo (servidor do Ministério Público do Estado do Acre)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2016.



CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE-CNMP  
de 18 / 05 / 2016  
Pág.: ED 92 CAD PROC, P. 9/11  
Thais de C. e Alves  
Analista Judiciário  
Matrícula: 82434